



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.334 - MG (2016/0254249-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
LILIAN CLAUDIA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG140567
INTERES. : BIG STOK LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O NÃO FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO SEU ENDEREÇO POR MAIS DE CINCO ANOS. REVISÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO LAPSO PRESCRICIONAL. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.334 - MG (2016/0254249-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
LILIAN CLAUDIA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG140567
INTERES. : BIG STOK LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo interno (fls. 2.733/2.747) apresentado contra decisão monocrática cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante aduz, em suma, a violação dos arts. 535 do CPC/73, 125, III, do CTN e 204, § 1º, do CC, eis que apontou a omissão do acórdão recorrido sobre o art. 125, III, do CTN e a extensão da interrupção do lapso prescricional aos coobrigados solidários, assim como a prescrição para extinguir crédito se funda na relação de direito material.

Destaca a inaplicabilidade do REsp 1.104.900/ES, uma vez que não discute o enquadramento do sócio no art. 135 do CTN, mas se ocorreu a prescrição quando da inclusão dele na execução fiscal em curso, o que prescinde de fatos e provas e depende da aplicação do art. 125, III, do CTN.

Defende a não consumação do prazo prescricional pelo princípio da actio nata, fazendo com que contado apenas a partir da ciência do Estado sobre a dissolução irregular da pessoa jurídica, uma vez que "apenas em 26/10/2011 (certidão acostada às fls. 367 e-STJ) é que o ente federado teve ciência da dissolução irregular da empresa, sendo que em 10/11/2011 houve o pedido de redirecionamento da execução" (fl. 2.745 e-STJ).

Requer o provimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foi apresentada impugnação (fls. 2.753-2.769), pugnando o não provimento do recurso e a majoração da verba honorária a que foi condenado o agravante que "insiste em apresentar recursos incabíveis", nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.635.334 - MG (2016/0254249-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA ATESTANDO O NÃO FUNCIONAMENTO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA NO SEU ENDEREÇO POR MAIS DE CINCO ANOS. REVISÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS DO LAPSO PRESCRICIONAL. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Ressalte-se que a decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais na trilha da orientação jurisprudencial firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que:

1) não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, desse modo, não havendo no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC/73;

b) a jurisprudência da Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.104.900/ES, pela sistemática do art. 543-C do CPC firmou orientação no sentido de que se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN e;

c) o Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e provas produzidos na demanda, concluiu que, não obstante o nome do sócio constar na CDA, o pedido de inclusão do seu nome na execução fiscal restou fulminada pela prescrição da pretensão executória, sendo que para se adotar qualquer posição em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado, seria necessário o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, o que é vedado em grau de recurso especial, em atenção à Súmula 7/STJ.

Na linha jurisprudencial do STJ a citação dos sócios, corresponsáveis eventuais, apenas interrompe o lapso prescricional quanto ao pedido de redirecionamento da execução fiscal, caso este ocorra em até cinco anos a partir da citação da pessoa jurídica.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª. SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.

(...).

3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes: REsp. 205.887, DJ 1.8.2005; REsp. 736.030, DJ 20.6.2005; AgRg no REsp. 445.658, DJ 16.5.2005; AgRg no Ag. 541.255, DJ 11.4.2005.

5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.

6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.7.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 8.8.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.6.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).

7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp. 761.488/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp. 761.488/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 7.12.2009).

8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ.

(...).

14. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 22/2/2011).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS RECURSOS NO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.

2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.477.468/RS, Rel. MINISTRO HERMAN BENJAMIN, DJe 28/11/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. (...).

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag. 1.211.213/SP, Rel. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 24/2/2011).

No caso, a pretensão enseja a desconstituição das premissas fáticas firmadas pelo acórdão recorrido no sentido de que quando requerida a inclusão do sócio em 10/11/2011, "é evidente que desde há muito já estava consumada a prescrição" (fl. 2.617 e-STJ).

Além disso, o acórdão recorrido não desconsiderou a dissolução irregular para fins de contagem do prazo prescricional, assim se manifestando sobre o encerramento irregular das atividades da executada (fl. 2.591):

Ora, a certidão de f. 316 - TJ, datada de 26.10.2011, noticia que o oficial de justiça deixou de efetuar a penhora determinada, **haja vista ter a interessada mudado há mais de cinco anos e não deixou meios para contato**. Portanto, restou comprovado o encerramento irregular das atividades da interessada. (Grifou-se)

Ante o quadro, em que o Tribunal de origem calçado na certidão exarada pelo oficial de justiça atestou que a empresa não mais funcionava no seu endereço por mais de cinco anos contrapor à tese defendida pelo agravante que no dia 10/11/2011 formulou o pedido de redirecionamento da execução para fins de interrupção do prazo prescricional demanda a vedada incursão na seara fático-probatória em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Por fim, o agravado requereu a majoração dos honorários advocatícios.

Em relação aos recursos anteriores, mostra-se descabido o pedido formulado em sede de contrarrazões, pois, em se tratando de *pretensão específica*, deve ser aduzida em recurso próprio.

No que concerne ao presente agravo interno, no caso concreto, o acórdão recorrido foi publicado antes da vigência do CPC/2015, o que atrai o disposto no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC").



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0254249-5

AgInt no
REsp 1.635.334 /
MG

Números Origem: 06780142420148130000 10024015529274007 24015529274 55292742120018130024

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. SAMARA DAPHNE BERTIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
RECORRIDO : PAULO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
LILIAN CLAUDIA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG140567
INTERES. : BIG STOK LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : SÉRGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO - MG041311
AGRAVADO : PAULO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
LILIAN CLAUDIA DE SOUZA E OUTRO(S) - MG140567
INTERES. : BIG STOK LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.